



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120710-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOSÉ SOARES (ESPÓLIO) e EDUARDO MARTINS GALVÃO (ESPÓLIO), é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.287

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2120710-44.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO

Agravante: EDUARDO MARTINS GALVÃO (ESPÓLIO) E OUTRO

Agravado: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

(Juízo de Primeiro Grau: *Erica Matos Teixeira Lima Siqueira*)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros de Eduardo Martins Galvão e José Soares para continuidade processual, sem alteração da titularidade do crédito, condicionada à apresentação de escritura pública ou decisão judicial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade ou não de abertura de inventário para habilitação de herdeiros e levantamento de valores em cumprimento de sentença.

III. Razões de Decidir 3. O artigo 110 do CPC permite a sucessão pelo espólio ou sucessores, sem necessidade de inventário, para levantamento de valores.

4. O artigo 778, § 1º, II, do CPC, autoriza os sucessores a prosseguirem na execução, dispensando formalidades adicionais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Desnecessidade de inventário para habilitação de herdeiros e levantamento de valores por herdeiros habilitados. 2. Prestígio à celeridade processual e efetividade da prestação jurisdicional.

Legislação Citada:

CPC, arts. 110, 313, 778.

Lei Estadual nº 10.705/06, art. 6º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp n. 1.853.332/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 31/08/2020.

STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.018.236/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 15/10/2015.

TJSP, Agravo de Instrumento 2032192-15.2024.8.26.0000, Rel. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 04/05/2024.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 433/443 do cumprimento de sentença que, dentre outras análises, deferiu a habilitação dos herdeiros de Eduardo Martins Galvão e José Soares, especificamente para que haja continuidade da regularidade processual, sem alteração da titularidade do crédito, o que dependerá de apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente(família/sucessões).

Alegam que a abertura de inventário e de processo de execução não condiciona o levantamento de valores, porquanto a substituição processual se dá pelo espólio ou pelos sucessores, conforme se depreende da leitura do inciso II do art. 688, do inciso I do art. 1.060 e do inciso II do § 1º do art. 778 do CPC, e da jurisprudência do C. STJ. Afirmam ser irrelevante a existência de inventário ou arrolamento, pois, ao menos em matéria de ITCM, não há prejuízo ao Fisco bandeirante, nos termos do artigo 6º da Lei Estadual nº 10.705/06 (fls. 01/08).

Deferido o suspensivo, com dispensa de informações (fls. 12/14), houve apresentação de contraminuta a fls. 22/25.

É o Relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença, no qual foi deferida a habilitação dos herdeiros de Eduardo Martins Galvão e José Soares, especificamente para que haja continuidade da regularidade processual, sem alteração da titularidade do crédito, o que dependerá de apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente(família/sucessões), daí o reclamo em tela.

Em que pese o posicionamento adotado em Primeiro Grau, de rigor o acolhimento do reclamo interposto.

Sobre a matéria, estabelece o artigo 110, do Código de Processo Civil:

"Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º."

E, o artigo 778, parágrafo 1º, inciso II, do CPC, autoriza os sucessores a prosseguirem na execução:

"Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;"

Desta forma, os herdeiros e as meeiras devem ser habilitados no cumprimento de sentença, atuando como substitutos processuais do falecido autor, não havendo, ainda, a necessidade da abertura de inventário para o levantamento de valores, pois a legitimidade dos interessados é aferível de plano, conforme certidões de fls. 372/373 e 409/410, não se divisando complexidade sucessória. E tal possibilidade prestigia o postulado da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional.

Neste sentido, julgou-se no C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR

PÚBLICO. MORTE DO TITULAR DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO PROCESSUAL DO BENEFICIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO DE BENS. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO PROVIDO. MANUTENÇÃO.

1. O acórdão recorrido se afastou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de que os dependentes previdenciários e, na falta deles, os sucessores do falecido têm legitimidade para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens.

2. Provimento do recurso especial da parte agravada que merece ser mantido.

3. Agravo interno não provido” (AgInt no REsp n. 1.853.332/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 4/9/2020).

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HABILITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS. ABERTURA DE INVENTÁRIO.

1. A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que a abertura de inventário é desnecessária para o levantamento de valores decorrentes de ação executiva, desde que a viúva e todos os herdeiros se habilitem pessoalmente em juízo.

2. Agravo regimental improvido” (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.018.236/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe de 5/11/2015).

Do mesmo modo, são os precedentes desta Nona Câmara de Direto Público:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – HABILITAÇÃO e LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO PELOS HERDEIROS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos autos da Ação Ordinária nº 0033179-14.2010.8.26.0053 – Insurgência contra determinação para que a habilitação dos agravantes como herdeiros das coautoras falecidas, MARIA DA PENHA ABRAHAO SAGHABI e NYLZA OLYMPIA MONCAO BARBOZA MAURER e o consequente levantamento dos créditos se deem somente após a comprovação de abertura dos respectivos inventários/arrolamentos e com a nomeação de inventariantes – REFORMA DO DECISUM – Com o falecimento do servidor titular do direito, seus herdeiros têm legitimidade ativa para a execução, uma vez que se sub-rogam na capacidade processual do de cujus, sem necessidade de qualquer outra formalidade para levantamento de valores - Exegese dos artigos 110, 313 e 778, todos do Código de Processo Civil de 2015 – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte – Decisão reformada – Recurso provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2032192-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/04/2024; Data de Registro: 05/04/2024)

"PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA – EXEQUENTE – FALECIMENTO – HABILITAÇÃO DE HERDEIROS – LEVANTAMENTO DO CRÉDITO – ADMISSIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU PARTILHA DE BENS. Cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Falecimento de credor. Possibilidade de habilitação direta dos herdeiros e posterior levantamento de depósito. Admissibilidade. Desnecessidade de inventário ou partilha de bens (art. 110 CPC). Precedentes do Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido. "

(TJSP; Agravo de Instrumento 2340260-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DE HERDEIROS – Decisão agravada, proferida nos autos do cumprimento de sentença, que condicionou a realização de partilha de bens dos falecidos, para levantamento dos valores que foram depositados judicialmente pela FESP, referente à conversão pela URV dos proventos dos autores – Decisão reformada – Possibilidade de habilitação, nos autos do cônjuge, ou dos herdeiros necessários, e de posterior levantamento, conforme determinam os artigos 110, 313, § 2º, II, e 778, § 1º, II, do Código de Processo Civil – Agravo provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2126778-15.2022.8.26.0000; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/06/2022; Data de Registro: 23/06/2022)

E, desta Corte de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública – Decisão agravada que deferiu a habilitação dos sucessores, porém condicionou o levantamento do crédito à eventual existência de inventário e/ou sobrepartilha – Desnecessidade – Levantamento permitido sem a exigência de inventário – Exegese dos artigos 110, 313 e 692 do CPC. Recurso provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2024791-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de

sentença. Habilitação de herdeiros e levantamento de depósitos permitidos independentemente de prévia abertura de inventário ou de arrolamento dos bens. Inteligência dos artigos 110, 313, e 691 do Código de Processo Civil e 1.784 do Código Civil. Exame da jurisprudência. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2317032-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/03/2024; Data de Registro: 02/03/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública – Falecimento do exequente – Decisão que, apesar de homologar a habilitação dos herdeiros nos autos, condicionou o levantamento de valores à prévia ocorrência de inventário e partilha – Desnecessidade – Inteligência dos artigos 110, 313 e 778, todos do CPC – Inexistência de óbice ao prosseguimento da execução de origem pelos herdeiros devidamente habilitados nos autos, o que inclui o levantamento de valores – Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça – Reforma da decisão recorrida – Provimento do recurso interposto.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2247121-40.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data

do Julgamento: 23/01/2023; Data de Registro: 23/01/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONDENATÓRIA. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS E INDEFERIMENTO DO LEVANTAMENTO DE VALORES. AÇÃO CONDENATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros, sem permitir o levantamento dos respectivos quinhões, considerando a competência do juízo do inventário. Hipótese de vício atinente ao 'error in procedendo', porquanto desnecessária a abertura de inventário para levantamento da quantia depositada, bastando o requerimento por parte de todos os herdeiros. Iniciativa adotada em sede de cumprimento da sentença, em que se deu a expedição dos precatórios. Cabimento da pretensão. Precedentes do STJ. Possibilidade de expedição de mandado de levantamento em favor dos herdeiros dos falecidos. Reforma da decisão agravada. RECURSO PROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2160669-27.2022.8.26.0000; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022).

É importante registrar que não se desconhece a recente edição do Provimento nº 2.753/2024 pelo Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, trazendo o seguinte regramento:

"Art. 19. A análise do pedido de sucessão para a finalidade de regularização processual competirá ao juízo da execução, que deverá fazer as respectivas comunicações à DEPRE exclusivamente através do portal eletrônico próprio.

*Art. 20. A alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros será anotada pela DEPRE **mediante ordem emanada da autoridade judicial** competente **ou** apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial, instruída com as seguintes informações:*

I - nome, CPF, RG e data de óbito do credor, assim como o nome, parentesco em relação ao "de cujus", data de nascimento, número de RG e CPF e eventual prioridade por doença grave ou deficiência em relação a todos os sucessores;

II - quinhão devido a cada sucessor;

III - dados bancários de cada sucessor;

IV - procuração outorgada ao advogado que represente os sucessores." (n. d.):

Como se vê, a alteração da titularidade será anotada ao DEPRE mediante ordem judicial ou apresentação de escritura pública de inventário e partilha extrajudicial.

Todavia, no caso em tela se verifica que a condição imposta pela MMª Juíza de Primeiro Grau Juízo para autorizar a habilitação e o levantamento revela excessivo rigor, pois as certidões permitem ratificar, de plano, a legitimidade dos sucessores, e o regime de bens do casamento, não se denotando, como já ressaltado, maior complexidade sucessória.

Conforme ainda explicitado pelos recorrentes, nem mesmo o Estado se prejudicará se revertida a decisão, já que a própria

Legislação Estadual nº 10.705/20, além do Decreto Estadual nº 46.655/02, isentam os sucessores do litisconsorte falecido do recolhimento do ITCMD sobre crédito de verbas e prestações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio, não recebidas em vida pelo respectivo titular, como na hipótese,

Enfim, cabível a habilitação dos Agravantes (reconhecimento de legitimidade), como também o levantamento de valores como consequência do andamento do cumprimento de sentença, sem a prévia realização de inventário.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima.

CARLOS EDUARDO PACHI

Relator